



Apelação Cível nº 0106939-14.2015.8.19.0021

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: KARA IGUAÇU CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

(Classificação: 05)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO.
AÇÃO CONTESTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- 1. Recurso do réu objetivando a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, diante da extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono da causa.**
- 2. Aplicação do art. 485, § 2º, do CPC, que impõe ao autor a condenação ao pagamento de despesas e honorários quando o réu já houver apresentado contestação.**
- 3. Princípio da causalidade que justifica a condenação do autor aos ônus sucumbenciais, ainda que o processo tenha sido extinto sem exame do mérito.**
- 4. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao trabalho realizado e à natureza da demanda.**
- 5. Provimento do recurso.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado em dar provimento ao primeiro recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (id. 634) interposto nos autos da ação revisional ajuizada por KARA IGUAÇU CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Foi proferida sentença, no id. 563, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Em suas razões recursais, o réu requer seja a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certificado no id. 641.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.



Cuida-se de apelação interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, por abandono da causa pelo autor.

Postula o recorrente a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, tendo apresentado contestação, incide a regra do § 2º do art. 485 do CPC.

Com razão.

Nos termos do art. 485, caput, inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do processo quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe incumbem, caracterizando-se abandono da causa.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê expressamente que, se o réu já tiver oferecido resposta, será o autor condenado ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios.

No caso, o réu foi citado, apresentou contestação e houve extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono. Incide, portanto, a regra de responsabilização do autor pelas despesas processuais e verba honorária, observando-se o princípio da causalidade.



Considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o trabalho realizado pelo patrono do apelante, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

